

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 355 final

Bruxelas, 03.10.1994

94/0204 (CNS)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados
com excepção dos impostos sobre o volume de negócios

- VERSÃO CODIFICADA -

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da "Europa dos Cidadãos", a Comissão dá grande importância à simplificação e à clareza do direito comunitário, a fim de o tornar mais acessível e compreensível ao cidadão, oferecendo-lhe assim novas possibilidades e reconhecendo-lhe direitos específicos que pode invocar a seu favor.

No entanto, este objectivo não poderá ser atingido enquanto subsistir um elevado número de disposições que, tendo sido alteradas várias vezes e grande parte delas de forma substancial, se encontram dispersas pelo acto original e pelos actos posteriores que o alteraram. Torna-se assim necessário um trabalho de investigação e de comparação de grande número de actos para identificar as normas vigentes. Por tal facto, a clareza e a transparência do direito comunitário dependem da codificação da legislação alterada muitas vezes.

2. Pela sua decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva dos actos jurídicos o mais tardar após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra mínima, porque os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.
3. A presente proposta da Comissão de Directiva do Conselho, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios, ao agrupar num único texto as directivas

- 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios,

e

- 79/32/CEE, Segunda Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios,

destina-se a efectuar esta codificação nos termos dos princípios fundamentais acordados em 1974 pelo Conselho, pelo Parlamento e pela Comissão: trata-se de uma codificação constitutiva na medida em que a nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação; esta respeita em absoluto a substância dos textos codificados e limita-se, por conseguinte, a reagrupá-los, introduzindo-lhes apenas as alterações formais exigidas pela própria operação de codificação.

4. Como no passado, esta proposta de directiva é codificada a partir dos textos publicados no Jornal Oficial; o texto é fotocopiado, o que permite uma visão imediata dos eventuais melhoramentos redaccionais. Foi mantida a anterior numeração dos artigos para facilitar a leitura, numeração que é indicada à margem. A nova numeração encontra-se sobre os artigos. Estas duas numerações são retomadas num quadro de correspondência constante do Anexo II. A fim de salvaguardar os prazos para a transposição de todas as directivas em causa, os referidos prazos figuram num anexo (Anexo I, parte B), em face das directivas revogadas.

LISTA DAS DIRECTIVAS

1. Directiva 72/464/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1972, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (DO n° L 303 de 31.12.1972, p. 1)

alterada pelas directivas:

74/318/CEE (JO n° L 180 de 3.7.1974, p. 30)
75/786/CEE (JO n° L 330 de 24.12.1975, p. 51)
76/911/CEE (JO n° L 354 de 24.12.1976, p. 33)
77/805/CEE (JO n° L 338 de 28.12.1977, p. 22)
80/369/CEE (JO n° L 90 de 3.4.1980, p. 42)
80/1275/CEE (JO n° L 375 de 31.12.1980, p. 76)
81/463/CEE (JO n° L 183 de 4.7.1981, p. 32)
82/2/CEE (JO n° L 5 de 9.1.1982, p. 11)
82/877/CEE (JO n° L 369 de 29.12.1982, p. 36)
84/217/CEE (JO n° L 104 de 17.4.1984, p. 18)
86/246/CEE (JO n° L 164 de 20.6.1986, p. 26)
92/78/CEE (JO n° L 316 de 31.10.1992, p. 5)

alterada pelos:

Actos de Adesão de Espanha e de Portugal (JO n° L 302 de 15.11.1985, p. 167 e p. 168)

2. Directiva 79/32/CEE: Segunda Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios.
(JO n° L 10 de 16.1.1979, p. 8)

alterada pelas directivas:

80/369/CEE (JO n° L 90 de 3.4.1980, p. 42)
92/78/CEE (JO n° L 316 de 31.10.1992, p. 5)

alterada pelos:

Actos de Adesão de Espanha e de Portugal (JO n° L 302 de 15.11.1985, p. 168).

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO

**relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos
impostos sobre o volume de negócios**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

- 1) Considerando que a Directiva 72/464/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1972, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios(3) e a Directiva 79/32/CEE, segunda Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios(4), foram alteradas por diversas vezes e de modo substancial; que, por conseguinte, é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação das ditas directivas, passando a existir um único texto;

(1)

(2)

(3) JO nº L 303 de 31.12.1972, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/78/CEE (JO nº L 316 de 31.10.1992, p. 5).

(4) JO nº L 10 de 16.1.1979, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/78/CEE.

2)	Considerando que o objectivo do Tratado é estabelecer uma união económica em que exista uma concorrência sã e que apresente características análogas às de um mercado interno; que, no que se refere ao sector dos tabacos manufacturados, a realização deste objectivo supõe que a aplicação, nos Estados-membros, dos impostos que incidem sobre o consumo dos produtos deste sector não falseie as condições de concorrência e não crie obstáculos à livre circulação na Comunidade;	1.	72/464/CEE
3)	Considerando que, no que se refere aos impostos sobre consumos específicos, a harmonização das estruturas deve, em especial, ter como efeito que a concorrência das diferentes categorias de tabacos manufacturados pertencentes a um mesmo grupo não seja falseada em consequência da tributação e que, concomitantemente, se concretize a abertura dos mercados nacionais dos Estados-membros;	5.	72/464/CEE
4)	Considerando que a estrutura do imposto específico sobre o consumo de cigarros deve incluir, para além de um elemento específico determinado por unidade de produto, um elemento proporcional baseado no preço de venda a retalho, incluindo todas as imposições; que, tendo o imposto sobre o volume de negócios aplicável aos cigarros o mesmo efeito que o elemento proporcional do imposto sobre o consumo específico, há que tê-lo em conta na fixação da relação entre o elemento específico do imposto sobre o consumo específico e a carga fiscal total;	4.	77/805/CEE
5)	Considerando que, no caso dos cigarros, um regime que assegure uma degressão da incidência do imposto será o mais adequado para atingir o objectivo acima referido e que, para o efeito, há que combinar, na tributação destes produtos e no que respeita ao imposto sobre consumos específicos, um elemento proporcional com um elemento específico sobre o consumo cujo montante seja fixado por cada Estado-membro segundo critérios comunitários;	6.	72/464/CEE
6)	Considerando que é conveniente proceder por fases à harmonização das estruturas dos impostos de consumo sobre os tabacos manufacturados;	7.	72/464/CEE
7)	Considerando que os imperativos da concorrência implicam um regime de preços formados livremente para todos os grupos de tabacos manufacturados;	8.	72/464/CEE
8)	Considerando que existem vários tipos de tabacos manufacturados que se diferenciam entre si pelas suas características e pelas utilizações a que se destinam;	1.	79/32/CEE

- | | | | |
|-----|---|-----|-------------------------|
| 9) | Considerando que importa definir os vários tipos de tabaco manufacturado; | 2. | 79/32/CEE |
| 10) | Considerando que, por razões de ordem económica, convém prever derrogações transitórias para certos Estados-membros ; | 3. | 79/32/CEE |
| 11) | Considerando que _____
_____ convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar ; | 4. | 92/78/CEE
(adaptado) |
| 12) | Considerando que _____
_____ convém precisara noção de fabricante como a pessoa singular ou colectiva que confecciona efectivamente os produtos do tabaco e que fixa o preço máximo de venda ao público para cada Estado-membro em que esses produtos se destinam a ser consumidos ; | 6. | 92/78/CEE
(adaptado) |
| 13) | Considerando que a maioria dos Estados-membros isenta ou efectua reembolsos do imposto especial sobre alguns tabacos manufacturados, consoante o uso ; que se devem fixar as isenções e os reembolsos para usos específicos na presente directiva ; | 7. | 92/78/CEE |
| 14) | Considerando que também se devem considerar cigarros os rolos de tabaco susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam, mediante uma simples manipulação, para fins de imposição uniforme desses produtos ; | 9. | 92/78/CEE |
| 15) | Considerando que se deve autorizar a Alemanha a sujeitar os rolos de tabaco em questão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, a um imposto especial de consumo cuja taxa ou montante seja, pelo menos, igual à aplicável aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar ; | 10. | 92/78/CEE |
| 16) | considerando que a presente directiva não deve afectar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B do Anexo I, | | |

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA.

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

1. As estruturas do imposto sobre o consumo específico a que os Estados-membros submetem os tabacos manufacturados serão harmonizadas em várias fases.

2. A presente directiva fixa princípios gerais desta harmonização, bem como os critérios especiais a aplicar durante as fases de harmonização.

3. A passagem de uma fase de harmonização à seguinte será decidida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, tendo em conta os efeitos produzidos, durante a fase em curso, pelas medidas introduzidas pelos Estados-membros nos seus regimes de impostos sobre consumos específicos no sentido de darem cumprimento às disposições aplicáveis durante esta fase. A passagem de uma fase à seguinte pode ser adiada, nomeadamente quando seja susceptível de provocar, para um Estado-membro, perdas de receita inadequadas.

Artigo 2º

1. São considerados tabacos manufacturados:

- a) Os cigarros,
- b) Os charutos e as cigarrilhas,

c) O tabaco de fumar:

- o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar,
- os restantes tabacos de fumar;

nos termos em que são definidos nos artigos 3º a 7º.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições necessárias para determinar o modo como convém definir e agrupar os tabacos manufacturados.

72/464/CEE

Artigo 3º

92/78/CEE

79/32/CEE (adaptado)

Artigo 1, nº 1

72/464/CEE

3. Sem prejuízo das disposições comunitárias já adoptadas, as definições referidas nos artigos 3º a 7º não prejudicam a determinação dos sistemas nem dos níveis de imposição aplicáveis aos diferentes grupos de produtos aí considerados.

79/32/CEE
(adaptado)

Artigo 1º

Artigo 3º

Consideram-se charutos ou cigarrilhas se podem ser fumados tal como se apresentam:

1. Os rolos de tabaco inteiramente constituídos por tabaco natural;
2. Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior de tabaco natural;
3. Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior com a cor normal dos charutos e de uma subcapa, ambas em tabaco reconstituído, _____

quando pelo menos 60 % em peso das partículas de tabaco tenham comprimento e largura superiores a 1,75 milímetro e quando a capa seja colocada em hélice com um ângulo agudo mínimo de 30 graus em relação ao eixo longitudinal do charuto;

4. Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior com a cor normal dos charutos, em tabaco reconstituído _____, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 gramas, e se pelo menos 60 % em peso, das partículas de tabaco, tenham comprimento e largura superiores a 1,75 milímetro e se o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 milímetros.

Artigo 2º

79/32/CEE

Artigo 4º

1. Consideram-se cigarros:

- a) Os rolos de tabaco susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na acepção do artigo 3º;
- b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro;
- c) Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

Até 31 de Dezembro de 1998, a _____ Alemanha pode submeter os rolos de tabaco referidos na alínea b) a um imposto especial de consumo cuja taxa ou montante será, pelo menos, igual à que é aplicada aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar.

Artigo 3º

92/78/CEE

(adaptado)

2. Para efeitos de aplicação do imposto sobre o consumo específico, um rolo de tabaco referido no número anterior vale dois cigarros sempre que, sem incluir filtro e boquilha, tenham um comprimento superior a 9 centímetros e sem exceder 18 centímetros, três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 18 centímetros sem exceder 27 centímetros e assim sucessivamente.

Artigo 5º

São considerados tabacos para fumar:

1. O tabaco cortado ou fraccionado de outra forma, em fio ou comprimido em placas, que seja susceptível de ser fumado sem posterior transformação industrial;
2. Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos nos artigos 3º e 4º e que sejam susceptíveis de ser fumados.

Artigo 6º

É considerado tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar conforme definido no artigo 5º relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte inferior a 1 milímetro. Os Estados-membros que, em 1 de Janeiro de 1993, não considerem uma largura de corte de 1 milímetro dispõem de um período que termina em 31 de Dezembro de 1997 para dar cumprimento à presente disposição.

Além disso, os Estados-membros podem considerar tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte superior a 1 milímetro e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.

Artigo 7º

1. Serão equiparados a charutos e cigarrilhas os produtos parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros requisitos previstos no artigo 3º, desde que esses produtos sejam revestidos, respectivamente:

- de uma capa de tabaco natural,
- de uma capa e de uma subcapa de tabaco reconstituído,
- de uma capa de tabaco reconstituído.

79/32/CEE

Artigo 4º

(adaptado)

Artigo 4º A

92/78/CEE

Artigo 7º

79/32/CEE

(adaptado)

2. Serão equiparados a cigarros e a tabaco para fumar os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros requisitos previstos nos artigos 4º ou 5º.

79/32/CEE
(adaptado)

Em derrogação ao disposto no nº 1, os produtos que não contenham tabaco não serão considerados tabaco manufacturado quando forem destinados exclusivamente a uso clínico.

Artigo 8º

Artigo 4º

72/464/CEE

1. Os cigarros fabricados na Comunidade e os importados de países terceiros serão sujeitos, em cada Estado-membro, a um imposto sobre o consumo específico, constituído por um elemento proporcional, calculado sobre o preço máximo de venda a retalho, incluindo os direitos aduaneiros e por um elemento específico calculado por unidade de produto.

92/78/CEE

2. A taxa do imposto proporcional sobre o consumo e o montante do imposto específico sobre o consumo devem ser os mesmos para todos os cigarros.

3. No estágio final da harmonização das estruturas, será estabelecida para os cigarros, em todos os Estados-membros, a mesma relação entre o elemento específico do imposto específico sobre o consumo e a soma do elemento proporcional do imposto específico sobre o consumo com o imposto sobre o volume de negócios, de modo a que o leque dos preços de venda a retalho reflecta de forma equitativa o desvio dos preços de fábrica.

77/805/CEE

4. Se necessário, o imposto específico sobre o consumo de cigarros pode incluir uma imposição mínima cujo limite máximo será determinado, para cada fase, pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

72/464/CEE

Artigo 9º

Artigo 5º

92/78/CEE

1. É considerada fabricante a pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade que transforma o tabaco em produtos manufacturados preparados para venda ao público. Os fabricantes ou, se for caso disso, os seus representantes ou mandatários na Comunidade, bem como os importadores de países terceiros determinam livremente os preços máximos de venda ao público de cada um dos seus produtos em cada Estado-membro em que se destinam a ser consumidos.

O disposto no segundo parágrafo não obsta, todavia, à aplicação das legislações nacionais sobre o controlo do nível de preços ou sobre a observância dos preços fixados, desde que estas sejam compatíveis com a regulamentação comunitária.

2. A fim de facilitar a cobrança do imposto sobre consumo específico, os Estados-membros podem fixar uma tabela de preços de venda a retalho por grupo de tabacos manufacturados, desde que cada tabela seja suficientemente extensa e diversificada para corresponder à diversidade dos produtos comunitários. Cada tabela será válida para todos os produtos incluídos no grupo de tabacos manufacturados a que se refere, sem distinção baseada na qualidade, na apresentação, na origem dos produtos ou das matérias utilizadas, nas características das empresas ou em qualquer outro critério.

Artigo 10º

1. As modalidades de cobrança do imposto sobre consumo específico serão harmonizadas, o mais tardar, no estágio final.

Durante as fases anteriores, o imposto sobre consumo específico será cobrado, em princípio, por meio de selos fiscais. Se os Estados-membros cobrarem o imposto sobre consumo específico por meio de selos fiscais, devem pôr esses selos à disposição dos fabricantes e comerciantes dos outros Estados-membros. Se cobrarem o imposto sobre o consumo específico de outra forma, os Estados-membros velarão por que esse facto não crie qualquer obstáculo administrativo ou técnico, que possa afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros.

2. Os importadores e os fabricantes de tabacos manufacturados ficarão sujeitos ao regime previsto no nº 1 no que se refere às modalidades de cobrança e de pagamento do imposto sobre o consumo específico.

Artigo 11º

Podem ser isentos do imposto especial de consumo ou obter o reembolso do imposto pago os tabacos manufacturados:

- a) Desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas;
- b) Destruídos sob controlo administrativo;
- c) Exclusivamente destinados a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos;
- d) Reciclados pelo produtor.

Os Estados-membros determinarão as condições e formalidades a que estão subordinadas tais isenções ou reembolsos.

72/464/CEE

Artigo 6º

Artigo 6º A

92/78/CEE

TÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis durante a primeira fase de harmonização

Artigo 12º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 1º, a primeira fase de harmonização das estruturas do imposto específico de consumo sobre os tabacos manufacturados abrangerá um período de sessenta meses a contar de 1 de Julho de 1973.

2. Durante a primeira fase de harmonização são aplicáveis os artigos 13º e 14º.

Artigo 13º

1. O montante do imposto específico sobre o consumo cobrado em relação aos cigarros será estabelecido pela primeira vez por referência aos cigarros da classe de preço mais procurada em função dos dados conhecidos em 1 de Janeiro de 1973.

2. Sem prejuízo da solução a adoptar definitivamente no que se refere à relação entre o elemento específico e o elemento proporcional, o montante referido no nº1 não pode ser inferior a 5% nem superior a 75% do montante acumulado do imposto proporcional e do elemento específico do imposto sobre o consumo específico cobrado em relação a estes cigarros.

3. Se o imposto sobre consumo específico que incide sobre a classe de preço referida no nº1 for modificado depois de 1 de Janeiro de 1973, o montante do elemento específico do imposto sobre o consumo específico será estabelecido por referência à nova carga fiscal que incide sobre os cigarros referidos no nº 1.

Artigo 14º

Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 8º, os Estados-membros podem excluir os direitos aduaneiros da base de cálculo do elemento proporcional do imposto sobre o consumo específico cobrado em relação aos cigarros.

TÍTULO III

Disposições especiais aplicáveis durante a segunda fase de harmonização

Artigo 15º

1. A segunda etapa de harmonização das estruturas dos impostos sobre o consumo de tabacos manipulados inicia-se em 1 de Julho de 1978.

2. Durante a segunda fase de harmonização, será aplicável o artigo 16º.

72/464/CEE

Artigo 7º

77/805/CEE

(adaptado)

Artigo 8º

Artigo 9º

(adaptado)

77/805/CEE (adaptado)

Artigo 10 A

86/246/CEE

77/805/CEE (adaptado)

Artigo 16º

1. O montante do imposto específico sobre o consumo de cigarros será estabelecido por referência aos cigarros de classe de preço mais procurada segundo os dados conhecidos em 1 de Janeiro de cada ano, com início em 1 de Janeiro de 1978.
2. O elemento específico do imposto sobre o consumo específico não pode ser inferior a 5% nem superior a 55% do montante da carga fiscal total resultante da cumulação do elemento proporcional e do elemento específico do imposto sobre o consumo específico com o imposto sobre o volume de negócios cobrados em relação aos cigarros.

3. Se o imposto sobre consumo específico ou o imposto sobre o volume de negócios aplicáveis à classe de preços mencionada no nº 1 vierem a sofrer alterações depois de 1 de Janeiro de 1978, o montante do elemento específico do imposto sobre o consumo específico será estabelecido por referência à nova carga fiscal total que incide sobre os cigarros referidos no nº 1.

4. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 8º, cada Estado-membro pode excluir os direitos aduaneiros da base de cálculo do elemento proporcional do imposto específico sobre o consumo de cigarros.

5. Em relação aos cigarros e ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os Estados-membros podem cobrar um imposto especial de consumo mínimo, desde que este não tenha como efeito elevar a carga fiscal total a mais de 90% da carga fiscal total respectivamente aplicada aos cigarros que pertençam à classe de preço mais vendida e aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar da classe de preço mais vendida.

Artigo 10º B

77/805/CEE

(adaptado)

92/78/CEE

TÍTULO IV

72/464/CEE
(adaptado)

Disposições finais

Artigo 17º

Se necessário, sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará as disposições relativas à aplicação da presente directiva.

Artigo 18º

Os Estados-membros assegurarão a comunicação à Comissão das disposições essenciais de direito interno que venham a adoptar no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 19º

1. São revogadas as directivas referidas na parte A do Anexo I, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do Anexo I.
2. As referências feitas às referidas directivas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do Anexo II.

Artigo 20º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 21º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,

O Presidente

ANEXO I

PARTE A

DIRECTIVAS REVOGADAS
(referidas no artigo 19º)

1. Directiva 72/464/CEE

2. Directiva 79/32/CEE

e suas modificações sucessivas:

- Directiva 74/318/CEE

- Directiva 75/786/CEE

- Directiva 76/911/CEE

- Directiva 77/805/CEE

- Directiva 80/369/CEE

- Directiva 80/1275/CEE

- Directiva 81/463/CEE

- Directiva 82/2/CEE

- Directiva 82/877/CEE

- Directiva 84/217/CEE

- Directiva 86/246/CEE

- Directiva 92/78/CEE

PARTE B

Directiva	Prazos de transposição
- 72/464/CEE	01.07.1973 ⁽¹⁾
- 79/32/CEE	01.01.1980
- 74/318/CEE	
- 75/786/CEE	
- 76/911/CEE	
- 77/805/CEE	
- 80/369/CEE	
- 80/1275/CEE	
- 81/463/CEE	
- 82/2/CEE	
- 82/877/CEE	
- 84/217/CEE	
- 86/246/CEE	01.01.1986
- 92/78/CEE	31.12.1992

⁽¹⁾ O Reino Unido e a Irlanda podiam prorrogar este prazo até 31.12.1977.

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Presente directiva	Directiva 72/464/CEE	Directiva 79/32/CEE
Título I	Título I	
Artigo 1º, n.ºs 1 e 2	Artigo 1º, n.ºs 1 e 2	
Artigo 1º, n.º 3	Artigo 1º, n.º 4	
Artigo 2º, n.ºs 1 e 2	Artigo 3º, n.ºs 1 e 2	Artigo 1º, n.º 1
Artigo 2º, n.º 3		Artigo 1º, n.º 2
Artigo 3º		Artigo 2º
Artigo 4º		Artigo 3º
Artigo 5º		Artigo 4º
Artigo 6º		Artigo 4º A
Artigo 7º		Artigo 7º
Artigo 8º	Artigo 4º	
Artigo 9º	Artigo 5º	
Artigo 10º	Artigo 6º	
Artigo 11º	Artigo 6º A	
Título II	Título II	
Artigo 12º	Artigo 7º	
Artigo 13º	Artigo 8º	
Artigo 14º	Artigo 9º	
Título III	Título II A	
Artigo 15º	Artigo 10º A	
Artigo 16º	Artigo 10º B	
Título IV	Título III	
Artigo 17º	Artigo 11º	
Artigo 18º	Artigo 12º, n.º 2	
Artigo 19º	—	
Artigo 20º	—	
Artigo 21º	Artigo 13º	Artigo 10º

ISSN 0257-9553

COM(94) 355 final

DOCUMENTOS

PT

09 03

Nº de catálogo: CB-CO-94-368-PT-C

ISBN 92-77-72124-3

**Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo**